

Lei nº 405 de 3 de setembro de 1961.

LEGISLAÇÃO SOBRE LOTEAMENTOS

A Câmara Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Nenhum loteamento será aprovado pela Prefeitura Municipal sem que o seu proprietário destine áreas suficientes para jardins públicos, igrejas e templos, Sub-Prefeitura, campos de esporte e sub-Delegacia.

§ 1º — Nos loteamentos urbanos serão exigidos apenas áreas para jardins públicos.

§ 2º — No loteamento de área pequena, em lotes, poderá o Prefeito dispensar áreas para cam.

pas de esportes e sub-delegacia.

artigo 2º - No caso do interessado não ter localizado na planta respectiva as áreas constantes no artigo 1º desta lei, poderá, de acordo com o Conselho Municipal, designar lotes ou quadras, para essas finalidades, o que deverá constar do requerimento feito para a devida aprovação, com a declaração explícita de que os mesmos ficarão pertencendo à Municipalidade.

artigo 3º - Para a aprovação de loteamento, será elevada para R\$ 30,00 (trinta cruzeiros) e R\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) respectivamente a taxa para cada alçada e lote.

artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de
Huziânia, em 3 de setembro de 1961.

ao) José Edson de Mendonça
Dênio Ayres do Couto
Escar Hozana Batista